

REGULAMENTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS.

O Cidadão Antonio Maron Becil, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Municipio que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º O impôsto sôbre Diversões Públicas recai sôbre todas as diversões públicas.

Artigo 2º Este impôsto terá sua arrecadação de conformidade com a seguinte classificação:

1) C I N E M A S

- a) sobre o valor de cada bilhete ou ingresso..... 10%
b) cinemas ambulantes, por funçãoCR\$400,00

2) B A I L E S P U B L I C O S

- a) casas que realizam bailes mediante entradas pagas - Por baile CR\$600,00
- b) bailes públicos ~~que não tenham bilhetes de ingressos~~ que não tenham bilhetes de ingressos. Por função CR\$400,00
- c) vendendo bebidas - mais CR\$500,00

3) PARQUES DE DIVERSÕES

- a) exclusivamente para diversões- ~~Não havendo.~~
outra modalidade de exploração- Por dia CR\$ 200,00
- b) com outras exploração- Por dia..... CR\$ 200,00

4) CIRCOS

- a) sobre o valor de cada bilhete ou ingresso.... 10%
- b) vendendo bebidas - ~~mais~~ por função CR\$ 100,00

5) CORRIDAS DE CAVALOS

- a) aposta até CR\$1.000,00 - isento
b) para apostas superiores a CR\$1.000,00... 10%

6) DIVERSÃO PÚBLICA DE QUALQUER NATUREZA

- a) não especificado nesta lei -Por função.... CR\$200,00

Artigo 3º Para efeito desta lei, considera-se casas de espetáculo ou diversões os teatros, circos, salões, raias e outros lugares em que funcionem companhias teatraes de qualquer espécie e semelhantes, cinemas, bailes públicos, concêtos, conferencias e congêneres, corridas de cavalos, patinação e outros divertimentos públicos, de qualquer natureza.

Artigo 4º Ficam isentos deste impôsto, a juizo do Prefeito Municipal e mediante despacho em requerimento feito pelos interessados, as

quando a renda bruta desses espetáculos seja destinada integralmente aos fins referidos.

Art. 5º Os empresários, arrendatários, proprietários ou responsáveis por divertimentos, são obrigados a comunicar por escrito a Prefeitura ou as Intendências Distritais, com antecedência de pelo menos 24 horas, o dia, hora e lugar dos mesmos divertimentos.

Art. 6º Os ~~impôstos~~ de que tratam os ~~itens~~ 2º ~~ex 5º~~ letra b e item 5º letra b deverão ser satisfeito com antecedência, sob pena de multa de CR\$100, a CR\$500,00, além do valor dos mesmos

Art. 7º Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões, incorrerão multa de CR\$100,00 a CR\$1.000,00, quando se negarem, por si ou seus representantes, a franquear aos fiscais a bilheteria, afim de ser verificada a fiel execução das presentes disposições, sendo que, mesma multa será imposta a todos aqueles que, por ~~qualquer~~ qualquer motivo se apuzarem à fiscalização ou a embargarem.

Artigo 8º O serviço de fiscalização será feito por funcionários designados para esse fim, percebendo uma gratificação de 10% sobre o imposto arrecadado.

Artigo 9º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, em de março de 1.962.

Antonio Maron Becil

Antonio Maron Becil

Prefeito Municipal